



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DO RELATÓRIO

Submete-se a parecer jurídico de entrada o PL nº 4.031/2020, do Legislativo, de autoria do Vereador Mário Donizetti Menezes, que: **“Renomeia Logradouro Público Municipal que menciona e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

A designação/denominação de logradouros públicos está previsto no artigo 183 da Lei Orgânica do Município, qual dispõe em seu §1º, que a homenagem restringirá a pessoas falecidas há pelo menos dois anos, o que impõe prova, mesmo que notória, e o §2º, especificamente atinente ao presente caso, expressa que a alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara, como abaixo transcrito:

“Art. 183. Os logradouros públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

§ 1º A homenagem restringirá a pessoas falecidas há pelo menos dois anos.

§ 2º A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.” - grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Destaque-se, que o Presidente, no presente caso, em que a matéria exige, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços, terá direito a voto, como estabelecido no artigo 38, inciso II, da LOM, que assim dispõe:

“Art. 38. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

(...)

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;”

O artigo 297, inciso II, do Regimento Interno, dispõe que a Câmara poderá conceder como honraria ‘nomes’ a logradouros públicos, assim dispondo:

“Art. 297. A Câmara Municipal poderá conceder as seguintes honorarias:

(...)

II – nomes a logradouros públicos, tais como: praças, avenidas e ruas;”

A Lei Municipal nº 2.226, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta a ‘nomenclatura’ de vias públicas, originária do Executivo, cujo projeto foi da lavra do então Prefeito José Ubaldo de Almeida, em seu artigo 1º, estabelece que a nomenclatura/denominação de vias públicas far-se-á, quando em homenagem a cidadão proeminente ou fato relevante histórico, após 2(dois) anos do passamento do homenageado ou em igual período ao evento histórico cuja data seja fixada em lei, assim dispondo:





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 1º - A nomenclatura de vias públicas far-se-á, quando em homenagem a cidadão proeminente ou fato relevante histórico, após 2(dois) anos do passamento do homenageado ou em igual período ao evento histórico cuja data seja fixada em lei.”

Da Lei se destaca, além da ratificação do que dispõe a LOM, que a homenagem seja feita a ‘Cidadão proeminente’, que em sentido figurativo dado na lei, é o cidadão que se destaca por qualidades intelectuais ou morais ou pela riqueza ou poder, como se extrai de dicionários.

A mesma Lei Municipal nº 2.226/1996, em seu artigo 2º, estabelece que deverá fazer parte integrante da lei de nomenclatura de via pública, como anexo, a biografia completa do homenageado, sua área de atuação, menção aos serviços prestados à comunidade ou importância de sua atuação para o desenvolvimento do Município, assim dispondo:

“Art. 2º - Deverá fazer parte integrante da lei de nomenclatura de via pública, como anexo, a biografia completa do homenageado, sua área de atuação, menção aos serviços prestados à comunidade ou importância de sua atuação para o desenvolvimento do Município.”

No presente caso, primeiro, que se propõe retirar homenagem feita a um cidadão proeminente, que foi o Dr. Lycurgo Leite Filho, muzambinhense natural e de expoente maior da nossa história, e que conta somente com tal homenagem designativa a logradouro da nossa urbe, a avenida em foco, bastando ver a sua exuberante biografia que se segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

LEITE FILHO, Lycurgo
*const. 1946; dep. fed. MG 1946-1959 e 1965.

Lycurgo Leite Filho nasceu em Muzambinho(MG) no dia 27 de junho de 1914, filho de Lycurgo Leite, deputado à Assembleia Nacional Constituinte de 1934, e de Arminda Pinheiro Leite. Seu tio, Aureliano Leite, combateu na Revolução de 1932 e foi deputado por São Paulo de 1935 a 1937, de 1946 a 1951 e em 1954. Realizou os estudos iniciais no Ginásio Municipal de São Joaquim, em Lorena (SP), e no Ginásio Estadual de Muzambinho, bacharelando-se, em 1936, em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Durante o ano de 1937, até o golpe do Estado Novo — deflagrado em 10 de novembro —, militou na política dentro dos quadros da União Democrática Brasileira (UDB), organização que apoiava a candidatura de Armando Sales à presidência da República nas eleições marcadas para o ano seguinte e afinal canceladas. Com a redemocratização do país, em dezembro de 1945 elegeu-se deputado à Assembleia Nacional Constituinte por Minas Gerais na legenda da União Democrática Nacional (UDN). Assumindo o mandato em fevereiro de 1946, participou dos trabalhos constituintes e, com a promulgação da nova Carta (18/9/1946), passou a exercer o mandato ordinário, integrando as comissões de Legislação Social e da Bacia do São Francisco na Câmara dos Deputados.

Nos pleitos de outubro de 1950 e de outubro de 1954 reelegeu-se na mesma legenda, obtendo entretanto apenas a sexta suplência nas eleições de outubro de 1958. Deixou a Câmara dos Deputados ao fim de seu terceiro mandato, em janeiro de 1959. Foi secretário de Economia de Minas Gerais durante o governo de José de Magalhães Pinto (1961-1966) e diretor financeiro da Companhia Nacional de Álcalis em 1961.

No pleito de outubro de 1962 obteve a quarta suplência de deputado federal por Minas Gerais, sempre na legenda da UDN, ocupando uma cadeira na Câmara dos Deputados de agosto a setembro de 1965. Com a extinção dos partidos políticos pelo Ato Institucional nº 2 (27/10/1965) e a posterior instauração do bipartidarismo, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), agremiação partidária de oposição ao regime militar instaurado no país em abril de 1964. Nessa legenda tentou se reeleger no pleito de novembro de 1966, mas obteve apenas a décima-primeira suplência de deputado federal, não chegando a exercer o mandato.

Faleceu no Rio de Janeiro no dia 2 de abril de 1993.

Foi casado com Maria Augusta Leite, com quem teve três filhos. Contraiu novas núpcias com Branca Leite.

FONTES: ASSEMB. LEGISL. MG. *Dicionário biográfico*; CÂM. DEP. *Deputados*; CÂM. DEP. *Relação dos dep.*; CISNEIROS, A. *Parlamentares*; *Diário do Congresso Nacional*; *Grande encic. Delta*; IPC. *Relação de parlamentares* (1/1/92 a 18/8/98); *Rev. Arq. Públ. Mineiro* (12/76).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

A retirada de homenagem/honraria concedida, só se justificaria com descoberta de demérito do homenageado, destinatário da honraria, o que não vê no presente caso.

A alteração de denominação de via já consolidada, gera prejuízos em cascata para os proprietários lindeiros: registral de averbação de novo endereço, alterações contratuais e registrais de estabelecimento comerciais nos órgãos governamentais, e confusão de endereço estabelecido, o que também deve ser ponderado no aspecto da razoabilidade que deve nortear a criação legislativa.

No caso, a biografia do novo homenageado não foi citada no seio do projeto e nem inserida como anexo, e nem foi apresentada prova do falecimento do homenageado, em cumprimento da LOM e da Lei Municipal nº 2.226/1996, para a posteridade.

A denominação original da avenida, certamente, foi feita por lei, na forma orgânica e legal, portanto, no caso de alteração da denominação, forçosamente, imporia revogação da lei denominativa, pois, em contrário, subsistiria leis conflitantes, e, no presente caso, não se propõe alteração da lei denominativa, subsistindo a original.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, entende-se que o PL não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, por não se revestir de legalidade, ao não cumprir o artigo 2º da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal nº 2.226/1996, eis que não insere biografia do homenageado como anexo da Lei, não revoga nem altera o dispositivo legal original de designação da via pública, Lei Municipal nº 2.153/1996, e por não se fazer acompanhar da certidão de óbito do homenageado, condição de prova que se extrai da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno, e da Lei que regula a denominação.

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 1º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição:

(...)

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

(...)

§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.”

Como razões de devolução da proposição ao autor pode ser usado o presente parecer jurídico.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 6 de novembro de 2020

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG